



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.004971/92-29
RECURSO Nº : 12.689
MATÉRIA : PIS /REPIQUE - Ex.1988.
RECORRENTE : VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.604

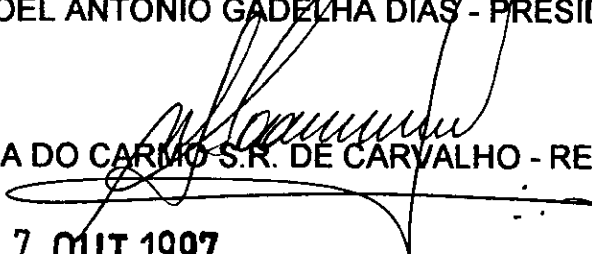
PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS/REPIQUE. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, cujo recurso interposto foi provido, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 1830.004971/92-29
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.604
RECURSO Nº. : 12.689
RECORRENTE : VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fl. 5.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10830.004969/92-87.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS/REPIQUE, relativo aos exercício de 1988, consoante estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fl 26.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário doc. de fls. 31/34.

Como razões do recurso o contribuinte persevera nos fundamentos apresentados no processo principal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões ao recurso interposto, pugnando pela manutenção da Decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 1830.004971/92-29
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.604

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

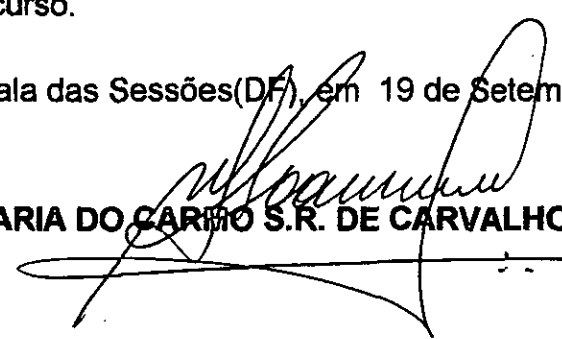
No mérito, trata-se de processo decorrente. Este colegiado apreciou o processo principal (nº10830.004969/92-87) e votou por dar provimento ao recurso, consignando serem procedentes as irresignações do contribuinte.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante da voto proferido ao recurso emanado por este Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte, como faz certo o Acórdão nº 108-04.328 de 14 de Maio de 1997, por justas e pertinentes as considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 19 de Setembro de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora. 